



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 137 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

190ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.12.2009⁸

PROCESSO Nº. 1/35/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200624908

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA

AUTUANTE: JOSÉ JONHSON ALENCAR MAT: 103950-1-1

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

28

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Em fiscalização de trânsito e mercadorias as notas fiscais 1989, 1990, 1991 e 1992 todas emitidas pela Rodoviária Cinco Estrelas foram consideradas inidôneas por não guardarem compatibilidade com operação realizada. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. A atuada possuía Autorização para Emissão de Documentos Fiscais devidamente autorizada pelo fisco, bem como tem como atividade secundária armazém geral. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a atuada é acusada de transportar mercadorias com notas fiscais consideradas inidôneas por não guardarem compatibilidade com operação realizada.

O atuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 796/2006 emitido pelo Posto Fiscal Edson Ramalho, fls.7.

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

Processo Nº. 1/35/2007

Auto de Infração nº 1/200624908 RODOVIARIA CINCO ESTRELAS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. As notas fiscais 1989, 1990, 1991 e 1992 continham em seu corpo a observação: Devolução de NF de origem 34854, 35395, 35079 e 34804.
2. Mencionadas notas fiscais não tiveram a entrada registrada no Sistema Cometa.
3. O CNAE da autuada é de transporte de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, portanto não poderia estar fazendo às vezes de depósito.

A autuada ingressa com um mandado de Segurança para liberação da mercadoria.

A autuada é revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela improcedência da ação fiscal considerando que:

1. Examinando os Sistemas da sefaz verifica-se que a autuada incluiu o CNAE secundário de armazéns gerais em 30/08/2007, portanto após a lavratura do auto de infração.
2. Entretanto consultando o sistema Sid percebe-se que a sefaz através da Aidf nº. 48383/2004 autorizou a impressão de notas fiscais – NF-1.
3. As notas fiscais cumpriram com todas as formalidades inclusive com destaque do ICMS.

Por ser a decisão contrária aos interesses do fisco recorreu de ofício.

A consultoria Tributária através do Parecer 35/2007 sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância, pelas mesmas razões expostas no julgamento, acrescentando o fato de que o Contrato social com a inclusão da atividade secundária foi registrado na JUCESP em 21/05/2004, concluindo-se que a sefaz a autorizar a confecção das notas fiscais já tinha conhecimento sobre a atividade de armazenagem da autuada.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação realizada pela atividade de trânsito de mercadoria, onde foram consideradas inidôneas as notas fiscais 1989, 1990, 1991 e 1992 emitidas pela empresa autuada por não manterem compatibilidade com a operação realizada.

Alega o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que:

1. As notas fiscais referem-se à devolução de mercadorias.
2. A autuada exerce a atividade de transporte de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, portanto não poderia está fazendo às vezes de depósito.

O julgador monocrático decidiu pela improcedência da ação fiscal considerando que:

1. Examinando os Sistemas da sefaz verifica-se que a autuada incluiu o CNAE secundário de armazéns gerais em 30/08/2007, portanto antes a lavratura do auto de infração.
2. Entretanto consultando o sistema SID percebe-se que a sefaz, através da Autorização de Documento Fiscal - AIDF Nº. 48383/2004, autorizou a impressão de notas fiscais – NF-1.
3. As notas fiscais cumpriram com todas as formalidades inclusive com destaque do ICMS.

De fato assiste razão ao julgador monocrático quando decidiu pela improcedência do feito fiscal. O agente do fisco, diante das notas fiscais emitidas pela Rodoviária Cinco Estrelas, deveria antes da autuação ter consultado os sistemas corporativos da Sefaz, identificando desta forma que a mesma possui como Código de Atividade Secundária a armazenagem.

Ainda em consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, Sistema de Impressão de Documentos Fiscais - SID percebe-se que o autuado obteve junto a Secretaria da Fazenda autorização para impressão de documentos fiscais, não podendo o fisco alegar depois invalidade ou vício de tais documentos, considerando que os mesmos foram emitidos com total observância aos ditames legais.

Observando-se as notas fiscais objeto da autuação, verifica-se no corpo destas o número da nota fiscal de origem, inclusive com o ICMS destacado, em conformidade com o disposto no Artigo 772 do Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97.

Processo Nº. 1/35/2007

Auto de Infração nº 1/200624908 RODOVIARIA CINCO ESTRELAS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 772 O contribuinte do ICMS que encontrar dificuldade temporária para estocar sua mercadoria ou bem, poderá fazê-lo em estabelecimento de terceiro, situado neste Estado, com a adoção da seguinte sistemática:

II-

C - quando do retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem, este emitirá nota fiscal em entrada, nos termos da legislação vigente, com destaque do imposto, somente para fins de crédito, tendo como natureza da operação "devolução de mercadoria ou bem", conforme o caso, constando em seu corpo o número e a data da nota fiscal emitida quando da remessa para o depósito.

Considerando o exposto acima os documentos fiscais não poderiam ser considerados inidôneos. Desta forma, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

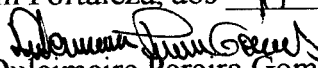


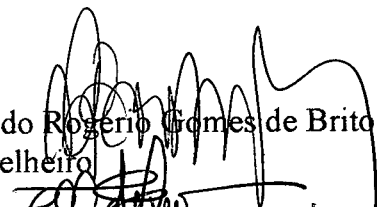
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

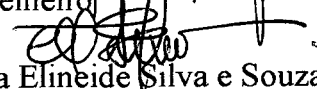
DECISÃO

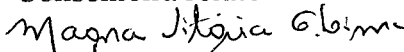
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância nos termos do voto da relatora do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

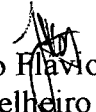
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira relatora


Magna Vitória de G Lima Martins
Conselheira


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Yvonne Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vinícius de Moraes
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO